

Processo nº. 0156644-56.2006.8.19.0001

MM. JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – RJ

AUTORES: MARIA DE FÁTIMA ALVES DE ALMEIDA PINTO, CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA PINTO e TATIANE DE ALMEIDA PINTO

RÉU: RIOPREVIDÊNCIA

LAUDO PERICIAL

João Ricardo Uchôa Viana, economista, inscrito no CORECON/RJ nº 17.382, com escritório na Rua Primeiro de Março, nº 23, 14º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, telefone (21) 2242-1313, e-mail: perito@k2consultoria.com, em atendimento à decisão exarada pelo D. Juízo, na ação movida por **Maria de Fátima Alves de Almeida Pinto, Carlos Eduardo de Almeida Pinto e Tatiane de Almeida Pinto** em face do **Rioprevidência**, vem na qualidade de Perito nomeado por este Juízo, apresentar o que segue:

TJRJ CAP FP07 202209043520 19/12/22 16:19:02137527 PROGER-VIRTUAL

Comentários Iniciais

Trata-se de ação pelo procedimento comum, movida por Maria de Fátima Alves de Almeida Pinto, Carlos Eduardo de Almeida Pinto e Tatiane de Almeida Pinto (Autores), em face do Rioprevidência (Réu), objetivando o reajuste dos seus benefícios, decorrente do falecimento do ex-servidor Carlos Eduardo Pinto, correspondente a 100% (cem por cento) da totalidade da remuneração a que teria direito, se vivo fosse.

Finda a instrução processual, foi proferida a r. sentença de indexador 199, no qual o pleito foi julgado procedente para condenar o réu a proceder à revisão do benefício previdenciário percebido pelos autores, desde a data de vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, para que passem a receber o percentual de 100% (cem por cento) da remuneração do servidor falecido, como se vivo estivesse, com todos os benefícios e vantagens e condenando o réu ainda pagar à parte autora, respeitada a regra de prescrição quinquenal, as diferenças apuráveis desde a data de vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, acrescida de juros moratórios legais de 0,5 % (meio por cento) ao mês, conforme o artigo 1º- F da Lei 9.494/97, a contar da data da citação e correção monetária a incidir desde a data do ajuizamento da ação.

Consoante decisão colacionada às fls. 489/490 o Exmo. Juízo nomeou este Perito, o qual com honras aceitou seu encargo.

Atendendo ao requerido, apresenta-se cálculos para a *lide* em questão. A decisão que determinou os parâmetros da indenização, foi proferida nos seguintes termos:

“PARÂMETROS REFERENTES AOS JUROS DE MORA E À CORREÇÃO MONETÁRIA:

Juros de mora:

(a) até 30/06/2009 (entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009): juros de 0,5% ao mês;

(b) a partir de 01/07/2009 (vigência da Lei nº 11.960/2009) até 08/12/2021: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança.

Correção monetária:

(a) até dezembro/2006 (entrada em vigor da Lei nº 11.430/2006): de acordo com os índices

fixados pela E. CGJ deste Tribunal;

(b) a partir de janeiro/2007 (vigência da Lei nº 11.430/2006) até 08/12/2021: de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

Juros e correção monetária a partir de 09/12/2021 (entrada em vigor da EC 113/2021): correção monetária e juros de mora, uma única vez, pelo índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente - vedada a incidência de juros compostos, bem como a incidência de qualquer outro índice. Para fins de cálculo e para não haver a capitalização, a incidência da SELIC, a partir de 09/12/2021, deverá ocorrer sobre o valor principal atualizado até 08/12/2021, mantendo-se destacado nos cálculos o valor referente aos juros de mora apurado até 08/12/2021.”

1. Cálculos

Conforme apontado e seguindo atentamente as diretrizes do despacho de fls. 489/490, o cálculo para apuração do valor devido ao Autor deveria passar por algumas etapas:

- (I) Até dezembro/2006 (entrada em vigor da Lei nº 11.430/2006): correção monetária de acordo com os índices fixados pela E. CGJ deste Tribunal. Juros de mora foram contabilizados a partir da citação até 30/06/2009 (entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009): juros de 0,5% (meio por cento) ao mês;
- (II) A partir de janeiro/2007 (vigência da Lei nº 11.430/2006) até 08/12/2021: correção monetária de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) e juros de mora, a partir de 01/07/2009 (vigência da Lei nº 11.960/2009) até 08/12/2021 segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança e;
- (III) Juros e correção monetária a partir de 09/12/2021 (entrada em vigor da EC 113/2021): correção monetária e juros de mora, uma única vez, pelo índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente - vedada a incidência de juros compostos, bem como a incidência de qualquer outro índice. Para fins de cálculo e para não haver a capitalização, a incidência da SELIC, a partir de 09/12/2021, deverá ocorrer sobre o valor principal atualizado até 08/12/2021, mantendo-se destacado nos cálculos o valor referente aos juros de mora apurado até 08/12/2021.

2. Conclusão

Tendo seguido esses passos, foram apurados os valores devidos totais de **R\$ 37.007,67** (trinta e sete mil e sete reais e sessenta e sete centavos), referentes aos valores devidos à autora Maria de Fátima Alves de Almeida Pinto, **R\$ 10.229,80** (dez mil duzentos e vinte e nove reais e oitenta centavos) atinente ao autor Carlos Eduardo de Almeida Pinto e **R\$ 26.680,89** (vinte e seis mil seiscentos e oitenta reais e oitenta e nove centavos) concernente à autora Tatiane de Almeida Pinto. Sobre os honorários de sucumbência, foi apurado a monta de **R\$ 668,16** (seiscentos e sessenta e oito reais e dezesseis centavos). A memória de cálculo pode ser encontrada ao final deste Laudo, sendo colacionada em anexo.

Comentários Finais

Certo do cumprimento de seu encargo, este Perito encerra o presente documento respondendo, dentro de seus critérios, o solicitado pelo Juízo.

Sem mais,

João Ricardo Uchôa Viana

Economista - Corecon / RJ 17382

Membro da APJERJ nº 598

Perito TJRJ nº 3723